

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2024

“Implementa o instituto da acumulação na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a fim de atender o disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Autora: Defensoria Pública do Estado

Relator (CCJ): Deputado Volnei Weber

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado, tendente a implementar o instituto da acumulação [gratificação de acumulação] no âmbito do referido órgão, a fim de atender ao disposto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a permitir que Defensores Públicos possam acumular acervo processual ou extrajudicial e administrativo em mais de uma unidade da Defensoria Pública.

O texto apresentado a este Parlamento é composto por quatro artigos e, segundo a Exposição de Motivos, visa, em síntese, otimização da continuidade do serviço público e à qualificação do atendimento aos cidadãos hipossuficientes.

Eis o teor dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar em questão:

a) **art. 1º:** define que o membro da Defensoria Pública, ao exercer cargos ou funções, inclusive em órgãos, de forma cumulativa, receberá uma gratificação de até 1/3 [um terço] do subsídio, conforme regulamentado por ato do Defensor Público-Geral;

§ 1º: estabelece que essa gratificação será concedida mediante designação prévia e não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao subsídio do servidor;

§ 2º: permite a conversão da gratificação em licença compensatória, na proporção de um dia de licença para cada três dias de serviço acumulado;

§ 3º: a gratificação aplicar-se-á também a atuações extraordinárias, visando ampliar a cobertura da Defensoria Pública; e

§ 4º: a implementação da gratificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira;

b) **art. 2º:** prevê que as despesas decorrentes da execução da lei complementar ansiada serão cobertas pelas dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública;

c) **art. 3º:** enuncia que a implementação da gratificação deverá observar o art. 169¹ da Constituição Federal e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

d) **art. 4º**: estipula que a lei complementar almejada entrará em vigor na data de sua publicação.

Postos os termos da proposição, que iniciou sua tramitação nesta Casa em 12 de março do corrente ano, traçam-se os principais pontos destacados na respectiva Exposição de Motivos:

1. recomendação do TCE/SC – o Tribunal baseou-se na auditoria que identificou a necessidade de melhor gestão das substituições e vacâncias de cargos na Defensoria Pública, recomendando a adoção do instituto da acumulação já utilizado por outras entidades jurídicas, como o Poder Judiciário e o Ministério Público;

2. motivação da proposta de lei complementar – o instituto da acumulação permitirá que Defensores Públicos assumam, temporariamente, processos e administrações de mais de uma unidade da Defensoria, evitando interrupções no atendimento público e permitindo uma resposta mais eficiente às necessidades dos cidadãos hipossuficientes;

3. benefícios esperados – a ampliação dos serviços oferecidos, a utilização mais eficiente dos recursos orçamentários e humanos e a continuidade dos serviços jurídicos, sem a necessidade de criação imediata de novos cargos; e

4. necessidade organizacional – a medida é vista como uma maneira de gerenciar melhor as vacâncias e as substituições no âmbito da DPE/SC, mantendo a qualidade e a continuidade do serviço público jurídico para a população carente, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, que introduziu o art. 98² ao ADCT da Constituição Federal.

² Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

Em suma, a Exposição de Motivos defende a importância da implementação do instituto/gratificação da acumulação para melhorar a eficiência operacional e a capacidade de resposta da DPE/SC diante das necessidades dos cidadãos hipossuficientes, além de garantir a continuidade dos serviços durante períodos de afastamento dos defensores.

Outrossim, salienta-se que, para os fins do disposto no art. 16, I e II, e no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 [LRF], foram anexados aos autos, pela DPE, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a previsão do impacto financeiro referente à gratificação de acumulação, além de outras informações e documentos complementares à espécie, entre eles, a cópia dos autos do Processo @RLA 22/80059490, referentes à “Auditoria Operacional sobre o modelo de defensoria adotado pelo Estado de Santa Catarina e a prestação de assistência jurídica gratuita [Eventos 2 a 5].

Constam dos autos, ainda, **[1]** manifestação favorável, ao PLC, da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina (ADEPESC), com apoio expresso de 131 dos 134 Defensores Públicos em exercício [Eventos 7/9]; e **[2]** Ofício do Defensor Público-Geral, de 22.4.2024, posterior, portanto, ao início da tramitação da matéria nesta Assembleia, por meio do qual consigna informações atuais sobre o “incremento da alta evasão de Defensoras e Defensores Públicos, prejudicando sobremaneira a continuidade do serviço”, razão pela qual solicita apoio e urgência na tramitação deste PLC e de outras proposições referentes a DPE em trâmite na Casa, “a fim de se evitar o potencial e iminente risco

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

de prejuízo à continuidade dos serviços nas unidades pelo Estado.” [Eventos 10 e 11].

Ao Projeto de Lei Complementar examinado foram apresentadas duas Emendas, a seguir especificadas:

1. uma Emenda Modificativa ao *caput* e ao § 2º do seu art. 1º, de autoria do Deputado Jessé Lopes, para, respectivamente, **[a]** estabelecer a gratificação em apreço como de natureza remuneratória e correspondente a um salário mínimo vigente à época da acumulação e **[b]** alterar a permissão de conversão da gratificação em licença compensatória, na proporção de um dia de licença para cada seis dias de serviço acumulados [Evento 12];

2. uma Emenda Aditiva, acrescentando § 5º ao art. 1º, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, com o fim de estabelecer a revisão periódica da necessidade de exercício cumulativo de cargos, órgãos ou funções em intervalos não superiores a seis meses. Segundo o Autor, a proposição acessória visa **[a]** assegurar a gestão eficiente e econômica dos recursos da Defensoria Pública, promovendo a alocação estratégica de recursos humanos e o controle eficaz por órgãos internos e externos, bem como **[b]** propiciar o ajuste, de forma rápida, da força de trabalho às demandas da Defensoria, garantindo altos padrões de desempenho [Evento 13].

É o relatório conjunto.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa [Evento 6], compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do RI], e ao mérito; **(II)** a análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], e **(III)** o interesse público [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

1.1 Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito, no caso, acerca da organização da Defensoria Pública do Estado [RI, art. 72, IV].

1.2 Em assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, é sabido que a deflagração do processo legislativo em relação a certas matérias fica condicionada à chamada iniciativa reservada, significando dizer que, quanto a elas, o início do processo legislativo depende de iniciativa daquela autoridade apontada constitucionalmente, no caso específico o Defensor Público-Geral, à luz do que dispõem o art. 134, § 4^o, da Constituição Federal, e o art. 104⁴ da Carta Política catarinense.

³ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

⁴ Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

[...]

§ 5º Lei complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

[...]

1.3 Demais disso, note-se que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela, isto é, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, da Constituição do Estado [organização da Defensoria Pública].

1.4 Referentemente à constitucionalidade material, observa-se que o Projeto de Lei Complementar está em consonância com os princípios e normas jurídicas constitucionais vigentes, especialmente os que dizem respeito ao acesso integral e gratuito à justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF) e à organização da Defensoria Pública (art. 134 da CF), além de observar as normativas relacionadas ao art. 98 do ADCT da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, dispendo sobre a capacidade e a expansão do atendimento da Defensoria Pública.

1.5 Diante disso, portanto, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

1.6 Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF] relativas à espécie, consoante os documentos acostados nos autos [Eventos 2 a 4], os quais deverão ser amplamente apreciados na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação [RI, art. 146, I].

1.7 Com relação à juridicidade, a propositura adere aos preceitos jurídicos gerais e específicos aplicáveis à matéria, como a necessidade de eficiência na administração pública e a garantia de continuidade do serviço público. Além do mais, o PLC também está alinhado às recomendações do Tribunal de Contas do

Estado, baseadas, como dito anteriormente, na auditoria que identificou a necessidade de melhor gestão das substituições e vacâncias de cargos na Defensoria Pública, recomendando, para tanto, a adoção do instituto da acumulação já utilizado por outras entidades jurídicas, como o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

1.8 No que tange aos pressupostos da regimentalidade e técnica legislativa, detectou-se que a redação da ementa do PLC está em desconformidade com o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, na medida em que não sintetiza adequadamente a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e nem guarda estreita correlação com o objeto da lei complementar pretendida. Assim sendo, para sanar tal falha redacional no citado dispositivo, apresenta-se, anexadamente, uma Emenda Modificativa.

1.9 Quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [organização das “funções essenciais à justiça”], julga-se que a propositura se revela oportuna e conveniente, atendendo, portanto, o interesse público, visto que ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva Exposição de Motivos, corroborada pelos autos da mencionada Auditoria do TCE/SC [Evento 5], que o texto legislativo proposto é fundamental para otimizar a gestão de recursos humanos e orçamentários da Defensoria Pública, visando garantir a continuidade e a eficiência do atendimento jurídico à população hipossuficiente.

1.10 Isso, porque a implementação do instituto da acumulação, na forma de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos, órgãos ou funções, é uma resposta estratégica à necessidade identificada pelo TCE/SC de melhorar a gestão das substituições e vacâncias temporárias na Defensoria Pública, uma vez que a ausência de um mecanismo de acumulação tem resultado, como apontado, em

interrupções dos serviços jurídicos oferecidos, afetando diretamente o acesso à justiça pela população carente.

1.11 A pretendida gratificação de acumulação permitirá que defensores públicos acumulem cargos temporariamente, garantindo a continuidade do serviço nas varas e comarcas, sem necessidade de nomeação de advogados dativos. Esse modelo é previsto para aumentar a eficiência na utilização dos recursos humanos e financeiros, ampliando a capacidade de resposta da Defensoria, sem a criação de cargos, o que acarretaria maior ônus para o Estado.

1.12 Além disso, constata-se que a acumulação de cargos já é uma prática adotada por outras instituições jurídicas do Estado, como o Poder Judiciário e o Ministério Público. Assim, a proposta de extensão desse modelo para a Defensoria Pública está alinhada com as melhores práticas administrativas e jurídicas, contribuindo para uma maior uniformidade nas políticas de gestão pública estadual.

1.13 Em suma, considerando que sua implementação representa um avanço significativo para a administração da justiça e para a proteção dos direitos dos cidadãos mais carentes em nosso Estado, o texto legal vislumbrado se alinha ao interesse público, à economia de recursos e ao princípio da continuidade do serviço público, fortalecendo o compromisso do Estado com a justiça social e eficiência administrativa.

1.14 Com relação à **Emenda Modificativa** [Evento 12], entende-se que **deve ser rejeitada**. Primeiramente, porque o STF já consolidou a jurisprudência de que a vinculação de remuneração de servidores ao salário mínimo é vedada para qualquer fim, nos termos do art. 7º, IV, Constituição Federal, que visa, segundo a Suprema Corte, evitar a utilização do salário mínimo como indexador de remunerações, benefícios ou outras obrigações, de modo a preservar sua função de assegurar o poder aquisitivo dos trabalhadores e evitar distorções na economia

[Nesse sentido, veja-se o Recurso Extraordinário nº 565.714⁵ – STF]. Além disso, no que toca à alteração do § 2º do art. 1º, a proposta acessória, ao diminuir o benefício da licença compensatória, desincentiva o exercício cumulativo, o que pode impactar negativamente na eficiência operacional da Defensoria Pública. De seu turno, a redação original, ao prever um dia de licença para cada três dias de cargos ou funções acumulados, proporciona uma compensação mais justa e incentiva a colaboração dos defensores públicos, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

1.15 No que atina à **Emenda Aditiva** [Evento 13], observa-se que não apresenta nenhum vício quanto aos pressupostos afetos ao Colegiado. Especificamente, quanto à constitucionalidade e ao interesse público, vê-se que está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública, na medida em que, ao estabelecer uma revisão periódica das necessidades de exercício cumulativo, a proposta acessória promove uma gestão pública eficiente, econômica e transparente, beneficiando tanto a administração quanto a sociedade. Portanto, recomenda-se a sua aprovação.

1.16 Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, e considerando que a matéria em estudo atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, é o voto pela rejeição da Emenda Modificativa a que se refere o Evento 12 e pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0002/2024**, com a Emenda Modificativa à ementa do PLC, que ora se propõe, em anexo, e com a Emenda Aditiva [Evento 13]; e, no mérito, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=280375088&ext=.pdf>

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS)

2.1 Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei Complementar em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se, inicialmente, que o art. 2º do PLC estabelece a fonte de custeio para a implementação da gratificação de acumulação em tela, isto é, que as despesas decorrentes da execução da normativa ansiada correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

2.2 Além disso, observa-se que estão acostados aos presentes autos a **[1]** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo ordenador da despesa, dando conta de que a matéria está adequada “orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.” [Evento 2]; e **[2]** previsão do impacto financeiro referente ao exercício em curso e aos dois anos subsequentes [Eventos 3 e 4], totalizando, respectivamente, **em 2024, ao montante de R\$ 2.187.371,17; em 2025, a R\$ 2.624.845,40; e, em 2026, a R\$ 2.624.845,40.**

2.3 Portanto, diante de tal documentação, observa-se que foram satisfeitas as exigências necessárias à apreciação da presente matéria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF].

2.4 Relativamente à **Emenda Modificativa** [Evento 12], há de ser rejeitada, nos termos da manifestação da CCJ, a qual se corrobora.

2.5 Quanto à **Emenda Aditiva** [Evento 13], entende-se que deve ser acolhida, porquanto não afeta as peças orçamentárias vigentes, além do que, atende ao interesse público, conforme bem apontado pela CCJ.

2.6 No que atina à **Emenda Modificativa proposta pela CCJ**, julga-se que **merece ser acolhida**, visto que dá a redação apropriada à ementa do PLC, conforme bem observado no âmbito daquele Colegiado.

2.7 Em sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, no que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, julgo que PLC sob exame está apto à regular tramitação nesta Assembleia.

2.8 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela rejeição da Emenda Modificativa de que trata o Evento 12, e pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2024, com a Emenda Modificativa à sua ementa, apresentada pela CCJ, e a Emenda Aditiva [Evento 13]**.

3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO)

3.1 No que diz respeito ao mérito, observa-se que o PLC em evidência propõe a implementação do instituto da acumulação de funções na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC). Tal medida, conforme já informado, detalhadamente, no relatório conjunto, visa, em linhas gerais, responder às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para aprimorar a gestão das substituições e vacâncias de cargos dentro da DPE/SC.

3.2 Assim sendo, após análise detalhada dos autos, e estritamente alinhado ao exame substancioso de mérito proferido pela CCJ [itens 1.9/1.15 acima], parece evidente que a aprovação do Projeto de Lei Complementar em foco é essencial para a melhoria da gestão administrativa e operacional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Eis que, conforme sobejamente demonstrado no processo legislativo em exame, a lei complementar perseguida certamente garantirá a continuidade e a eficiência dos serviços jurídicos prestados pela DPE à população hipossuficiente, bem como atenderá às recomendações do TCE/SC quanto à adoção, pela DPE, do instituto da acumulação, já utilizado por outras entidades jurídicas, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, harmonizando-se, assim, aos dispositivos constitucionais atinentes à espécie, razões pelas quais se conclui que a matéria merece prosperar neste Parlamento.

3.3 Relativamente à Emenda Modificativa [Evento 12], julga-se que deve ser rejeitada, conforme os fundamentos e razões colacionadas pela CCJ em sua manifestação acima, os quais se adota como motivação para o posicionamento contrário deste Colegiado.

3.4 No que se refere à Emenda Aditiva [Evento 13], opina-se pelo seu acolhimento, por atender ao interesse público, uma vez que tem o condão de

promover “uma gestão pública eficiente, econômica e transparente, beneficiando tanto a administração quanto a sociedade”, conforme bem apontado pela CCJ.

3.5 Quanto à Emenda Modificativa formulada pela CCJ, entende-se que deve ser acolhida, porquanto promove a redação adequada à ementa da proposição legislativa em questão, em atenção à Lei Complementar de regência [LC nº 589, de 2013].

3.6 Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela rejeição da Emenda Modificativa de que trata o Evento 12, e pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0002/2024**, com a Emenda Modificativa à sua ementa, apresentada pela CCJ, e com a Emenda Aditiva [Evento 13], por atender ao interesse público, conforme deliberado pelas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2024

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Implementa a gratificação por exercício cumulativo de cargos, órgãos ou funções, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a fim de atender o disposto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator